



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600163-92.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** PAULO CESAR COITINHO DOS SANTOS  
CIDADANIA - PELOTAS/RS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM PERFIL DO INSTAGRAM DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADO O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO OU DO PARTIDO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO CESAR COITINHO DOS SANTOS e pelo partido CIDADANIA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**procedente** a representação por propaganda irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra eles e contra a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA E CARNAVALESCA MOCIDADE DO SIMÕES, sob o fundamento de que houve publicação com conotação eleitoral em página da associação, pessoa jurídica, e o candidato beneficiário, após notificado, não tomou providências para retirá-la do ar; e condenou, individualmente, o candidato e a associação à multa de R\$ 5.000,00, e o partido à multa de R\$ 10.000,00. (ID 45740551)

Os recorrentes alegam que: a) “Em resposta às alegações contidas na representação, o candidato Paulo César, ao tomar conhecimento da publicação realizada no perfil da Mocidade do Simões, prontamente solicitou à referida entidade carnavalesca a retirada imediata do suposto apoio político”; b) “Não existe menção ou logo do partido político Cidadania na imagem [ID 45740457, p. 4]”; d) “a simples veiculação de apoio por terceiros, sem consentimento ou conhecimento prévio do partido ou do candidato, não pode ensejar sua responsabilização”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45740553)

Com contrarrazões (ID 45740558), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sobre a matéria, a Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo **sujeita o responsável pela divulgação da propaganda** ou pelo impulsionamento de conteúdos e, **quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, como os recorrentes não são os responsáveis pela divulgação da propaganda – isso coube à pessoa jurídica –, para que sejam multados, deve estar comprovado que os beneficiários tenham tido prévio conhecimento da divulgação.

Com efeito, a publicação não traz qualquer menção a nome, símbolo ou número do partido. Mas a este são imputados solidariamente os excessos cometidos pelo candidato na propaganda eleitoral (art. 241, *caput*, do Código Eleitoral).

Ocorre que não há comprovação do prévio conhecimento do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

quanto ao fato. Importante ressaltar, nesse sentido, que **não** consta no processo, por exemplo, o tempo que a publicação permaneceu no ar, nem há sinais de que o candidato chegou a “curti-la” ou “comentá-la”. Salia-se também que não consta qualquer certificação de que a imagem continuou no perfil da associação mesmo após ter sido o candidato notificado extrajudicialmente ou intimado.

Sobre esse último ponto, aliás, atente-se que a própria representação pede, na sua inicial, que “seja determinada a imediata remoção do conteúdo da publicação em questão das redes sociais da representada Associação Cultural, Recreativa e Carnavalesca Mocidade do Simões, **caso ainda não tenha sido excluído**”. (ID 45740456)

Desse modo, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC